



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.007670/2001-11

Recurso nº : 120.932

Acórdão nº : 201-77.029

Recorrente : SALERMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. SUCESSÃO.

Estando o sujeito passivo, pessoa jurídica, extinto na data do lançamento, perfeita a exação formalizada em nome do sujeito integrante da relação jurídica tributária original. Demais disso, a exação foi cientificada a um de seus ex-sócios, que, de acordo com art. 134, VII, do CTN, são responsáveis solidários pela obrigação tributária da empresa extinta. Caso não satisfeita a obrigação na via administrativa, a execução fiscal deverá ser redirecionada aos sócios, que, citados, integrarão a ação no pólo passivo como substituto processual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALERMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13807.007670/2001-11
Recurso nº : 120.932
Acórdão nº : 201-77.029

Recorrente : **SALERMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS. Em relação ao ano-calendário 1997, apurou o Fisco que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de recolher aquele tributo sobre o faturamento de R\$153.814.803,05. Em relação aos anos 1998, 1999 e 2000, analisando as respectivas DIPJ, o agente fiscal constatou que a empresa deduziu do PIS o valor correspondente desta contribuição retida na fonte por órgãos públicos, a qual, uma vez intimada a comprová-la, a empresa não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da retenção, pelo que foram glosados.

Mantido o lançamento em sua integralidade pela instância a quo, a empresa insurgiu-se contra a r. decisão, interpondo o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega em preliminar a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Aduz que a fiscalização teve início quando já encerrada e liquidada a empresa Salerno, o que ocorreu em 11 de abril de 2000 conforme registro na JUCESP nº 65.744/00-7, portanto, mesmo antes do início dos trabalhos fiscais. Conclui que encerrada a empresa e baixado o CNPJ respectivo, deveria a SRF ter formalizado o lançamento contra o Sr. César da Silva, ex sócio da mesma, domiciliado em Belo Horizonte. Mas, não, formalizou a exigência contra empresa já extinta, no endereço de São Paulo, onde sequer existe escritório ou estabelecimento daquela desde 11 de abril de 2000. Com base em tais assertivas, pede a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 236/243).

É o relatório.



Processo nº : 13807.007670/2001-11
Recurso nº : 120.932
Acórdão nº : 201-77.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Escreita a r. decisão.

Mesmo que na data da autuação a empresa já tivesse encerrado suas atividades, sem margem a dúvida de que suas obrigações tributárias, caso constatadas posteriormente, como em caso, devem ser exigidas.

Ora, todos os atos de intimação solicitando informações e documentos, bem como a ciência do lançamento, foram prestados pelo sócio César da Silva, que de acordo com o instrumento de distrato social às fls. 26/27 assumiu o passivo e o ativo da sociedade dissolvida, através de seu procurador com poderes expressos para representá-lo junto à Receita Federal, consoante Procuração com cópia à fl. 30, datada de 24 de agosto de 2000.

Assim, correta a fiscalização que efetuou o lançamento em nome do sujeito passivo, pois este é que compunha a relação jurídica tributária a ensejar a exação sob exame. Nada obstante, os antigos sócios da empresa, de acordo com o art. 134, VII, caso a empresa liquidada não satisfaça suas obrigações, responderão solidariamente por suas obrigações tributárias.

Como nos ensina Zelmo Denari¹, os responsáveis não realizam o pressuposto, o que significa, não são partícipes da relação tributária pressuposta, não se podendo exigir que sejam alcançados pelo lançamento tributário. Contudo, caso não satisfeita a obrigação na via amigável, o responsável tributário (no caso, os sócios) participará da relação jurídica processual como parte no executivo fiscal. Para tanto, bastará sua citação pessoal no processo de execução como responsável por sucessão, desta forma integrando a lide como legitimado passivo, caracterizando um caso típico de substituição processual.

Forte nestas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.



JORGE FREIRE



¹ In *SOLIDARIEDADE E SUCESSÃO TRIBUTÁRIA*, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 86-90.